



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
**CSHCS/vrs**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, QUE DELIBEROU SOBRE A AUDITORIA REALIZADA PARA AVALIAR O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 1.** Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no despacho proferido pelo então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e referendado pelo Plenário deste no processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, que tratou sobre a auditoria in loco na obra de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **2.** O Relatório de Monitoramento da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) atesta que três das quatro determinações foram cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao passo que a determinação remanescente não se aplica neste momento. **3.** Relatório de Monitoramento parcialmente homologado, com alteração na Proposta de Encaminhamento. **4.** Arquivamento do feito que se impõe.  
**Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e parcialmente homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no despacho proferido pelo então Presidente Ministro João Batista Brito Pereira e referendado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, que tratou sobre a auditoria *in loco* na obra de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Na Requisição de Documentos e Informações nº 8/2021 (fl. 23), a Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) destacou que o objeto deste Monitoramento limita-se às determinações constantes dos itens 1.2 e 1.3 da decisão do processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, uma vez que aquelas contidas no item 1.1 foram objeto do Parecer Técnico nº 7/2019 no processo CSJT-AvOb-2455-49.2019.5.90.0000.

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) apresentou Relatório de Monitoramento às fls. 28-48 e Caderno de Evidências às fls. 49-461, no qual concluiu que três das quatro determinações foram cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao passo que a determinação remanescente não se aplica neste momento.

A relatoria do feito foi a mim atribuída (fl. 467).

Em consideração ao item 4.3 da proposta do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUDI/CSJT, em que foi determinado ao então denominado Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) o acompanhamento do recebimento definitivo da obra de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e do envio novos projetos de obra elaborados por aquele Tribunal, determinei o encaminhamento do processo ao NGC/CSJT para conhecimento e emissão de parecer (fl. 468).

O Núcleo de Governança das Contratações manifestou-se no Parecer Técnico nº 11/2021 (fls. 471-481) pela elaboração de nova redação do item 4.3 retromecionado, razão pela qual encaminhei os autos à SECAUDI/CSJT para esclarecimento acerca da necessidade, ou não, de alteração do Relatório de Monitoramento.

Em cumprimento ao despacho por mim exarado, a SECAUDI/CSJT proferiu o Parecer nº 6/2021 às fls. 834-861, opinando pela manutenção integral da redação proposta no item 4.3 do Relatório de Monitoramento.

Por fim, remeti o feito a então denominada Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às sessões do CSJT (ASSJUR/CSJT, à época) para emissão de Parecer sobre o item 4.3 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Monitoramento (fl. 863).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

A ASSJUR/CSJT manifestou-se mediante a Informação nº 309/2022, de fls. 866-868, pela perda de objeto do item 4.3 da Proposta de Encaminhamento e pela incompatibilidade de determinação de "acompanhamento" à unidade deste Conselho.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se do Procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas no despacho proferido pelo então Presidente Ministro João Batista Brito Pereira e referendado pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, que tratou sobre a auditoria *in loco* na obra de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cuida-se, portanto, de matéria que se insere na competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 6º, IX, 21, I, "h", e 90 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT), razão pela qual passo ao exame do Relatório de Monitoramento submetido à apreciação do Plenário pela SECAUDI/CSJT.

Cumpra esclarecer, de plano, que o presente Monitoramento diz respeito apenas às determinações constantes nos itens 1.2 e 1.3 da decisão referendada no processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, uma vez que aquelas inseridas no item 1.1 foram objeto do Parecer Técnico nº 7/2019 no processo CSJT-AvOb-2455-49.2019.5.90.0000, segundo informação da Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) na Requisição de Documentos e Informações nº 8/2021 (fl. 23).

Outrossim, consta no Relatório de Monitoramento exarado no bojo deste processo (fls. 46-47):

Como informado na Introdução deste Relatório, as determinações relacionadas ao item "1.1" tiveram o cumprimento monitorado durante a análise do projeto de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região, nos termos do Parecer Técnico CCAUD n.º 7/2019.

Destaca-se que a aprovação de tal projeto pelo CSJT foi condicionada ao cumprimento de providências pelo Tribunal Regional, a fim de corrigir as falhas apontadas no citado parecer, consoante Acórdão CSJT-AvOb-2455-49.2019.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

Concluo, portanto, que aferição do atendimento das determinações concernentes ao projeto de construção do Edifício-Sede do TRT da 17ª Região por este Conselho foi efetivada no bojo do processo CSJT-AvOb-2455-49.2019.5.90.0000.

Efetuada o esclarecimento, prossigo no exame.

Eis os termos da decisão referendada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e proferida no processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, com destaque das determinações objeto do presente Monitoramento:

Considerando as proposições da Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT no Relatório de Auditoria que avaliou o projeto de construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, determino, ad referendum do Plenário do Conselho, com base no inciso XIX do artigo 9º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1. o envio de Ofício ao TRT da 17ª Região, para a adoção das seguintes medidas:

1.1. Para fins de avaliação técnica e submissão do projeto de construção do edifício-sede à deliberação do Plenário do CSJT, encaminhar à Coordenadoria de Controle e Auditoria, no prazo de 90 dias:

1.1.1. Plano Plurianual de Obras, a partir do levantamento das suas necessidades e dos objetivos estratégicos, observadas as seguintes diretrizes: a) elaborar, previamente, a Planilha de Avaliação Técnica prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010, para a aferição do indicador de prioridade; b) o plano deve compreender mais de um exercício financeiro e estar alinhado ao Planejamento Estratégico do Tribunal; c) cada obra do plano deve ter um indicador de prioridade distinto e sequencial, mesmo que o Tribunal Regional opte por licitá-la em etapas; d) o Plano Plurianual de Obras deve ser aprovado pelo Pleno do Tribunal Regional.

1.1.2. Documentação prevista no art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010;

1.1.3. Estudo com o objetivo de levantar e quantificar o superdimensionamento de áreas no projeto do novo edifício-sede, bem como definir estratégias para reduzir o excesso de áreas, considerando eventualmente o compartilhamento de áreas e despesas com outros órgãos ou entidades públicos;

1.1.4. Plano de ação destinado a viabilizar a conclusão da obra, considerando as limitações impostas pela Emenda Constitucional n.º 95 e pelo ATO CONJUNTO TST/CSJT n.º 10/2010, do qual deverá fazer parte o respectivo cronograma de investimento;

1.1.5. Estudo com o objetivo de quantificar o acréscimo de despesas em manutenção predial, serviços de água, esgoto, energia elétrica, climatização, elevadores e locação de mão de obra, entre outros gastos, a partir da conclusão e ocupação da nova edificação e de avaliar o impacto do acréscimo dessa despesa nos limites de pagamento fixados pela Emenda Constitucional n.º 95.

**1.2. Quanto às ações de acompanhamento e fiscalização da obra:**

**1.2.1. Promover, no prazo de 30 dias, a complementação das Anotações de Responsabilidade (ARTs) n.os 0820110062121 e 0820110058497, dos profissionais Rômulo Cleiton Cruz e Wallace do**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

**Nascimento Sepulchro, alinhadas ao prazo do Contrato n.º 20/2010 e termos aditivos;**

**1.2.2. Desdobrar, no prazo de 90 dias, a iniciativa estratégica relacionada à construção do seu edifício-sede em projeto/programa/portfólio, com a documentação mínima necessária (marcos de entrega, cronograma, formas de comunicação, recursos, entre outros), que assegure o acompanhamento adequado e tempestivo do empreendimento;**

**1.2.3. Publicar e manter atualizado, em seu portal eletrônico, os seguintes dados e informações relativos à obra de construção do seu edifício-sede: estudos de viabilidade, projetos arquitetônicos, alvarás de construção, contratos e termos aditivos, relatórios de medição, relatório fotográfico com a evolução da obra, execução financeira e demais documentos que julgar relevantes para prestação de contas à sociedade.**

**1.3. Quanto ao aprimoramento dos processos de trabalho:**

**1.3.1. Nas próximas contratações para obras, realizar análise quantitativa, qualitativa e técnica dos projetos, como condição para o recebimento.**

A Secretaria de Auditoria do CSJT (SECAUDI/CSJT) verificou, após o exame das informações, documentos e dados encaminhados pelo TRT da 17ª Região, **o cumprimento itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3.** Concluiu, em relação ao item 1.3.1, que *"a determinação não é aplicável neste momento em razão de não terem sido contratados e recebidos projetos para execução de novas obras"* (fl. 44).

Por fim, a SECAUDI/CSJT elaborou a seguinte Proposta de Encaminhamento (fl. 48):

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 17ª Região, as determinações 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 constantes do Despacho da Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000;

4.2. considerar não aplicável no momento a determinação 1.3.1 constante do Despacho da Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000;

4.3. determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que acompanhe o recebimento definitivo da obra de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região e o envio de eventuais novos projetos de obra por aquele Tribunal, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010;

4.4. arquivar o presente processo.

Insta tecer algumas considerações acerca da determinação constante do item 4.3 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Monitoramento, acima transcrito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

Início rememorando brevemente as manifestações da Secretaria de Auditoria do CSJT, do Núcleo de Governança das Contratações e da Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às sessões do CSJT sobre a questão.

Tendo em consideração que o item 4.3 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Monitoramento elaborado pela SECAUDI/CSJT contém determinação dirigida ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT), dei ciência do Relatório ao NGC/CSJT e oportuneizei a emissão de Parecer.

O Núcleo de Governança das Contratações manifestou-se no Parecer Técnico nº 11/2021 pela elaboração de nova redação do item 4.3, destacada a seguir (fl. 479):

3. CONCLUSÃO

Diante de possíveis controvérsias da proposta contida no item 4.3 do Relatório de Monitoramento da SECAUDI, decorrentes das determinações do Acórdão CSJT-A-2101- 58.2018.5.90.0000, bem como por considerar ausência de nexos causal entre o item monitorado e a proposta atribuída a este NGC, entende-se necessário o aperfeiçoamento (ou o não acolhimento da determinação contida no Item 4.3), de maneira a restar claro que a este Núcleo de Governança compete, tão somente, o monitoramento das diretrizes e determinações da aprovação do projeto, após sua execução, no tocante ao recebimento definitivo.

Considera-se também, que o acompanhamento do envio de projetos novos, trata-se do próprio processo de trabalho estabelecido pela Resolução CSJT nº70/2010 quanto aos pareceres técnicos, inclusive com os controles no âmbito orçamentário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo exposto, atendendo à decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, relator, submete-se a esta Secretaria-Geral, o presente parecer, sugerindo, se for o caso, substituir os termos do Item 4.3 pela seguinte redação:

**"Determinar ao Núcleo de Governança das Contratações (NGC/CSJT) que, ao realizar o monitoramento do projeto de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região, solicite ao TRT da 17ª Região a comprovação do recebimento definitivo da obra, nos termos do inciso b, do art. 73 da Lei 8.666/93."** (destaquei)

À luz do teor do Parecer Técnico nº 11/2021 do NGC/CSJT, determinei o encaminhamento dos autos à SECAUDI/CSJT para prestação de esclarecimento acerca da necessidade, ou não, de alteração do Relatório de Monitoramento.

Em cumprimento ao despacho por mim exarado, a SECAUDI/CSJT proferiu o Parecer nº 6/2021 às fls. 834-861, opinando pela manutenção integral da redação proposta no item 4.3 do Relatório de Monitoramento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

(fl. 855-859):

Destaco os seguintes trechos do Parecer emitido pela SECAUDI/CSJT

**Em verdade, poderia a SECAUDI ter silenciado quanto a isso, pois o ato de criação do NGC - Ato CSJT.GP.SG nº 23/2021 (seq. 27) - fala por si.** Mas, ante o poder-dever da unidade de auditoria de deixar as questões devidamente tratadas, mitigando os riscos de ações importantes não serem adotadas por quem responsável, a SECAUDI decidiu fazer essa devida amarração.

**Também, ao receber a atribuição de realizar a análise dos projetos de obras e considerando que essa análise consiste na emissão de parecer opinativo quanto à aprovação ou não do projeto e quanto à autorização ou não para sua execução, no qual, conforme o caso, constam providências a serem adotadas pelo TRT, o NGC ficou com a atribuição de monitorar o cumprimento dessas providências.**

**É, pois, o caso do Acórdão AvOb-2455-49.2019.5.90.0000, que deliberou sobre a aprovação da execução da obra de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região, que se encontra pendente de monitoramento pelo NGC.**

**Conforme o processo de trabalho instituído pela SECAUDI, nos termos descritos no item 1.3, faz parte desse monitoramento verificar se o TRT realizou o recebimento definitivo da obra.**

**Assim, igualmente nesse caso, a SECAUDI, a fim de garantir o pleno tratamento do caso, propôs determinar ao NGC cuidar da matéria, mas com uma diferença quanto ao instrumento a ser aplicado, em vez de "monitoramento" sugeriu-se utilizar o "acompanhamento".** As razões para isso são explicadas a seguir.

[...]

Ante o exposto sobre o conceito de "acompanhamento" e seus objetivos e sobre as razões de sua proposição, entende-se incabível qualquer argumentação que tente misturar os papéis de quem acompanha e de quem é responsável pela prática do ato material.

**Está claro que, ao TRT, compete a prática de todos os atos relativos aos recebimentos provisório e definitivo e, ao NGC, realizar o acompanhamento, a fim de certificar a prática desses atos pelo TRT e, em caso de inoperância ou morosidade por parte dos gestores responsáveis, submeter ao Plenário do CSJT propostas de ações coercitivas que levem o Tribunal Regional a agir.**

É imperioso destacar que o CSJT, por força do art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal é órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que significa o dever de cooperar para que as práticas administrativas dos TRTs atendam aos requisitos de legalidade, economicidade e eficiência.

Por fim, remeti o feito a então denominada Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às sessões do CSJT (ASSJUR/CSJT, à época) para emissão de Parecer sobre o item 4.3 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Monitoramento (fl. 863).

Firmado por assinatura digital em 09/06/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

A ASSJUR/CSJT manifestou-se mediante a Informação nº 309/2022, de fls. 866-868, no seguinte sentido:

Preliminarmente, é preciso informar que, em 5/8/2022, **a CGCO informou a esta Assessoria Jurídica**, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6000824/2022-90, anexados aos presentes autos, **que obteve a documentação relativa ao recebimento definitivo da obra de construção do edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:**

[...]

*Por meio do Ofício CGCO nº 13/2022 (0184090), em 18/07/2022, foi solicitado ao Tribunal o envio das seguintes documentações: - Termo de Recebimento definitivo da obra referida; - Laudo de habite-se do imóvel; - Informações sobre a ocupação atual do imóvel: a) percentual da estrutura da sede do TRT e/ou Fórum da capital que ocupa atualmente as instalações da nova sede; b) se ainda restam unidades a realizarem a mudança; c) se os imóveis já desocupados foram ou serão revertidos a SPU; d) se existem ou existirão áreas na nova edificação, que ficaram ou ficarão sem destinação específica e poderão ser compartilhadas com outros órgãos públicos.*

*Em 29/07/2022, por meio do Ofício TRT17/DIGER nº21/2022 (0184137), o TRT da 17ª Região enviou as informações solicitadas por esta CGCO.*

*[...] Ante o entendimento que as propostas de encaminhamentos constantes no Relatório de Auditoria, tratados no Processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000, foram cumpridas, na medida em que o presente monitoramento trouxe a evidência do recebimento definitivo da obra de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região e diante do fato de que não houve, até o momento, envio de Por derradeiro, cumpre registrar que esta CGCO tem informado continuamente à SEOFI, dando ciência àquela Secretaria a cada atualização do Plano Plurianual de Obras da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT, a fim de se evitar que projetos sejam inscritos em orçamento sem a devida aprovação pelo Plenário do CSJT.*

[...]

*(Os destaques não constam do original)*

**Esta Assessoria Jurídica aproveita a oportunidade para consignar, em tese, ser temerária a determinação de novas atribuições a órgãos administrativos de maneira incidental, sem estudo em autos próprios destinados à modificação de competências previstas no Regulamento deste Conselho, ou em atos específicos, salvo comprovada urgência e compatibilidade devidamente justificadas.**

In casu, ainda que houvesse urgência, não se revela compatível a determinação de "acompanhamento" à unidade deste Conselho, por se tratar de instrumento de fiscalização de que dispõe o Tribunal de Contas da União no exercício do controle externo, ou seja, atividade de sua competência exclusiva, o que poderia ensejar, em tese, eventual corresponsabilização dos servidores da CGCO quanto a aspectos concernentes ao recebimento definitivo da obra. Não se está a dizer, entretanto, que a CGCO não deva exigir do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ou de qualquer outro que esteja sob o seu monitoramento, os documentos que atendam ao relevante fim almejado pela Secaudi.

**Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o termo de recebimento definitivo da obra e o certificado de conclusão de obra**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

**emitido por autoridade municipal competente bastam ao atendimento dos objetivos visados pela Secaudi, salientando que o monitoramento de obras, que incumbe à CGCO, não se equipara ao acompanhamento de que se vale o Tribunal de Contas da União, conforme arts. 241 e 242 de seu Regimento Interno, para o controle externo da administração pública federal.**

Caso acolhido o entendimento apresentado, encontrar-se-á prejudicada a contraproposta da CGCO com vistas à alteração do item 4.3 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Monitoramento da Secaudi devido à perda superveniente de seu objeto.

Sendo essas as informações a prestar, submeto os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Diante do exposto, verifico que cumpre aferir a qual órgão compete o acompanhamento do recebimento definitivo da obra de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região e o acompanhamento do envio de eventuais novos projetos de obra por aquele Tribunal, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Nos termos da Informação nº 309/2022 prestada pela ASSJUR/CSJT, a proposta de encaminhamento perdeu o objeto quanto ao acompanhamento do recebimento definitivo da obra de construção do edifício-sede do TRT da 17ª Região, uma vez que este foi demonstrado no bojo do processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000.

Quanto ao acompanhamento do envio de novos projetos de obra, nos termos da Resolução CSJT n.º 70/2010, pelo TRT da 17ª Região, destaco que a Resolução CSJT nº 282/2021, ao dispor sobre às atividades das Unidades de Auditoria, preconiza que *"Nas avaliações, poderão ser utilizados, além das auditorias, outros instrumentos de fiscalização reconhecidos no âmbito governamental, como levantamentos, inspeções, **acompanhamentos** e monitoramentos"* (grifamos).

A Secretaria de Auditoria do CSJT é Unidade de Auditoria deste Conselho e o acompanhamento é instrumento de fiscalização do qual pode se valer para aferir o atendimento às determinações referendadas pelo Plenário.

Incumbe, pois, à SECAUDI/CSJT, unidade do CSJT responsável pela realização das atividades de auditoria interna no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, utilizar-se do acompanhamento como instrumento de fiscalização em matérias relativas à execução de obras e à aquisição, locação, manutenção e reforma de imóveis, na quais se insere a fiscalização do envio de eventuais novos projetos de obra por aquele Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

Esclareço, por fim, que o **acompanhamento de envio** de eventuais novos projetos de obra pelo TRT da 17ª Região deverá ser efetuado sem prejuízo do que dispõe o Ato nº 23/CSJT.GP.SG de 2021, que fixa como competência do NGC a elaboração de parecer técnico quanto à **adequação dos projetos de obra ou de aquisição de imóveis** no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus **às disposições constitucionais, legais e da Resolução CSJT nº 70/2010**:

Art. 6º O Núcleo de Governança das Contratações tem por missão apoiar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho no exercício da supervisão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, em matérias relacionadas a contratações públicas e gestão patrimonial.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o Núcleo de Governança das Contratações realizará estudos e emitirá pareceres, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Secretaria-Geral, Presidência ou Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º **Entre as atribuições do Núcleo de Governança das Contratações está a de emitir parecer técnico quanto à adequação dos projetos de obra ou de aquisição de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus às disposições constitucionais, legais e da Resolução CSJT nº 70/2010, a fim de subsidiar as decisões da Presidência e do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Isto é, uma vez enviados os novos projetos, a avaliação da documentação seguirá os trâmites já observados no âmbito deste Conselho.

Nesse contexto, homologo parcialmente o Relatório de Monitoramento da SECAUDI/CSJT, para acolher a Proposta de Encaminhamento que atesta o cumprimento das determinações da decisão do processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000 e considera não aplicável no momento a determinação 1.3.1 constante do Despacho da Presidência do CSJT nos autos do Processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000. Por fim, determino à Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que acompanhe o envio de eventuais novos projetos de obra pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a este Conselho Superior. Arquive-se o presente feito.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, I – **homologar parcialmente** o Relatório de Monitoramento da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-MON-1451-06.2021.5.90.0000**

SECAUDI/CSJT; II - **acolher** a Proposta de Encaminhamento, que atesta o cumprimento das determinações da decisão do processo CSJT-A-2101-58.2018.5.90.0000 e considera não aplicável no momento a determinação 1.3.1; III - **determinar** à Secretaria de Auditoria (SECAUDI/CSJT) que acompanhe o envio de eventuais novos projetos de obra pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a este Conselho Superior. Arquive-se o presente feito  
Brasília, 26 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Conselheiro Relator